



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.157-B, DE 2012

(Do Sr. Lázaro Botelho)

Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

Art. 2º É criado o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET, para registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

Art. 3º O CIFET armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento:

I – informações técnicas;
II – certificação e data da última aferição pelo INMETRO;
III – localização da instalação;
IV – estudos técnicos que justifiquem sua instalação;
V – termos de contratação do serviço;
VI – data de inscrição do instrumento no CIFET e do início da sua operação;

VII – data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação, e causas dessa medida;

VIII – outras informações necessárias, conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 4º A consulta ao CIFET é acessível gratuitamente no *site* oficial do DENATRAN.

Art. 5º Os instrumentos fixos de fiscalização de trânsito atualmente instalados e em operação serão cadastrados no CIFET no prazo de 360 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A desobediência ao estabelecido no *caput* resultará na suspensão imediata da operação do instrumento, a qual se manterá até que o cadastro do instrumento no CIFET seja efetivado, sem qualquer ônus para o contratante do serviço, e invalidará toda infração registrada por esse instrumento no período entre a data limite para o seu cadastramento e a da efetiva suspensão de sua operação.

Art. 6º Cada novo instrumento de fiscalização eletrônica contratado pelo órgão executivo de trânsito competente será cadastrado no CIFET pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 19.....

.....
XXX – organizar e manter o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET.”(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de trânsito por meios eletrônicos é uma modalidade que se utiliza de avançados recursos tecnológicos e não podemos duvidar de que ela veio para ficar. Inegavelmente, ela é eficiente e eficaz. No entanto, deve estar sujeita a medidas administrativas bem precisas, para não fugir do controle e não ser motivo de acusações de irregularidades que acabariam, muitas vezes, por penalizar ou punir injustamente os fiscalizados.

Infelizmente, isso é o que vem ocorrendo contra essa fiscalização: denúncias de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc.

Na verdade, muita coisa carece mesmo de explicação. A resolução nº 396/2011, do CONTRAN, estabelece que esse tipo de fiscalização e a localização dos instrumentos devem ser tecnicamente justificadas. Mas, em que nível se dá o acesso público a essas justificações? Também, os aparelhos devem estar comprovadamente aferidos. Quem garante que estão e quando foi sua última aferição? Os contratos de administração ou manutenção desses instrumentos ainda estão em vigor?

O fato é que, diante da dificuldade de acesso do público a essas informações, a fiscalização eletrônica passa a ser taxada de abusiva e acusada de falta de transparência, para alimentar interesses escusos.

A criação de um cadastro nacional dos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito, como o fazemos em nossa iniciativa, será um meio de dirimir todas as desconfianças de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização. Com as informações necessárias no cadastro, de livre acesso aos cidadãos, não há como pôr em dúvida a adequação dos instrumentos para o exercício da função prevista.

Acreditando na importância inegável do cadastro que propomos para a transparência da fiscalização de trânsito e o esclarecimento das dúvidas dos condutores, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**
.....

.....
**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**
.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Policia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vitimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

.....

RESOLUÇÃO N°, 396 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo nº 80001.020255/2007-01;

Resolve:

Art.1º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (**display**) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, tem por objetivo criar o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFET, o qual deverá ser organizado e mantido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Destinado a armazenar diversos dados sobre os radares e outros dispositivos utilizados na fiscalização de trânsito, o CIFET deverá ter suas informações disponíveis para consulta pública via internet, sendo consideradas inválidas as infrações registradas por equipamento que não esteja devidamente cadastrado no CIFET.

Conforme a proposta, o cadastro contará com uma série de informações sobre os radares, tais como sua localização, data da aferição pelo INMETRO, do início da operação e da inscrição no CIFET, além de estudos técnicos que justifiquem a instalação e termos de contratação do serviço.

De acordo com a justificativa do autor, embora a fiscalização eletrônica seja eficiente e eficaz, é preciso tomar medidas que garantam a transparência e a correta utilização desses equipamentos, para que essa modalidade fiscalizatória não se preste a ações abusivas ou com foco exclusivo na arrecadação.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, entendemos ser louvável a ideia de se criar um Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito, ao qual o autor atribui a sigla “CIFET”, bem como consideramos adequado remeter sua manutenção e organização ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Não são raras as denúncias relacionadas ao mau uso dos equipamentos de fiscalização eletrônica, muitas delas relacionadas à chamada indústria das multas. O combate à utilização desses equipamentos com caráter meramente arrecadatório passa, certamente, pela maior transparência de todo o processo de fiscalização, especialmente a correta aferição dos aparelhos de acordo com as normas metrológicas vigentes.

Também não se pode negar a importância da instalação justificada dos equipamentos, notadamente em locais cuja presença da fiscalização contribua efetivamente para a melhoria das condições de segurança do trânsito.

Sabemos que a Resolução nº 396, de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – estabelece, para os medidores de velocidade do tipo fixo, que deve ser realizado estudo técnico que comprove a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, bem como determina que os estudos técnicos devem estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Apesar dessa normatização, julgamos que a proposta contida no projeto de lei, qual seja, a criação do CIFET e a divulgação das informações nele contidas na internet, representa a real democratização dessas informações, por meio de ferramenta essencial à transparência nos dias atuais, que é a rede mundial de computadores.

Ademais, devemos lembrar que o projeto de lei amplia a gama de informações referentes aos aparelhos de fiscalização – as quais passarão a ser armazenadas no CIFET e divulgadas – bem como as prevê para qualquer tipo de equipamento de fiscalização eletrônica fixo (detectores de avanço de sinal, de tráfego em faixa exclusiva etc.), e não apenas para os medidores de velocidade.

Pelo exposto, por julgarmos ser matéria favorável à transparência e à credibilidade da gestão do trânsito, bem como necessária para combater o mau uso dos equipamentos de fiscalização, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.157, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.157/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zoinho, Domingos Dutra, Lael Varella e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo criar o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CIFE, que seria organizado e mantido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Destinado a armazenar diversos dados sobre os radares e outros dispositivos utilizados na fiscalização de trânsito, o CIFET teria informações disponíveis para consulta pública via internet, sendo consideradas inválidas as infrações registradas por equipamento não cadastrado no CIFET.

Pela sugestão, o cadastro contaria com várias informações sobre os radares, tais como sua localização, data da aferição pelo INMETRO, início da operação e da inscrição no CIFET, além de estudos técnicos que justifiquem a instalação e termos de contratação do serviço.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade, visto que não há, formal e materialmente, afronta aos princípios e regras da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, nada a reparar, podendo a proposição integrar o ordenamento jurídico pátrio,

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração redação e alteração de normas legais (Lei Complementar nº 95/1998).

No entanto, em face da promulgação da Lei nº 13.281/2016, o artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro passou a ter um inciso XXX. Assim, há que se referir ao inciso sugerido no projeto com outra numeração.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.157/2012, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de fevereiro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

Altere-se, na redação sugerida pelo projeto para o novo inciso do artigo 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a numeração do referido inciso para XXXI.

Sala da Comissão, em 1º de fevereiro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.157/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Soraya Santos, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CIFET, e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.

Altere-se, na redação sugerida pelo projeto para o novo inciso do artigo 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a numeração do referido inciso para XXXI.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO